



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580/001.708/88-36

Sessão de 21 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº .103-11.495

Recurso nº: 66.406 - IRPF - Exs: 1983 a 1984

Recorrente: DINALVO ROCHA SANTOS

Recorrida: D.R.F. EM SALVADOR - BA.

REFLEXO. Estende-se ao processo de re
flexo a decisão prolatada no processo
matriz do qual decorre.

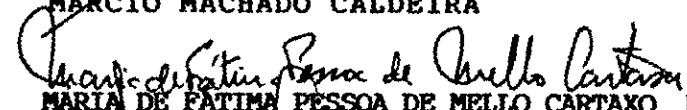
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DINALVO ROCHA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a
preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 21 de agosto de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 10 OUT 1991

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COS DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.580/001.708/88-36

RECURSO Nº: 66.406

ACORDÃO Nº: 103-11.495

RECORRENTE: DINALVO ROCHA SANTOS

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa LUFERBA-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., protocolado sob o nº 10.580/001.620/88-97, cujo recurso ' recebeu neste Conselho o nº 95.021, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 08.01.90, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103-09.961, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se ao IRPF, incidente nas cédulas "C" e "F" dos administradores e sócios, em virtude do arbitramento do lucro da pessoa jurídica, com fundamentos nos arts. 29 §§ 1º, 8º e 9º "a", 34 "I", 35,403 "caput" e parágrafo único, 403 "caput" e parágrafo único, "a", todos do RIR/80, conforme Auto de Infração às fls. 01 e 02.

A empresa impugnou a exigência às fls. 32 a 33, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, e protestando contra o presente lançamento, em virtude de ainda não se haver esgotado o direito de a reclamante contestar o lançamento do IRPJ.

Informado às fls. 36, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou a ação fiscal procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 42 a 44.

Notificada dessa decisão em 21.03.91, conforme AR às fls. 55, em 15.04.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 57 a 59, requerendo fosse sobrestado o presente lançamento reflexo; insurgindo-se contra o arbitramento do lucro

essoa jurídica e o seu conseqüente reflexo na pessoa física do
sócio e administrador; reiterando as razões de defesa apresenta-
das no processo principal e protestando pela improcedência do re-
flexo, por inexistência de tributo a pagar no lançamento do IRPJ.

É o relatório 



PROCESSO Nº 10.580/001.708/88-36

Acórdão nº 103-11.495

V O T O

Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-09.961, juntado por cópia às fls. Referida decisão refletiu-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), 21 de agosto de 1991.



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA